



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.947 - MG (2012/0210860-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOAQUIM VELOSO PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SUSANA DAS GRAÇAS LOPES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).

3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

5. Inviável a verificação de legitimidade passiva de ex-prefeito, pois demanda a análise dos elementos probatórios dos autos, a fim de se perquirir sua participação na consecução de eventuais irregularidades no procedimento licitatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, tão-somente para limitar o *quantum* da indisponibilidade de bens ao valor do dano ao erário apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.947 - MG (2012/0210860-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOAQUIM VELOSO PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SUSANA DAS GRAÇAS LOPES E OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 551):

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO - IMPRESCRITIBILIDADE - POSSIBILIDADE, COMO MEDIDA DE CAUTELA, DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, LIMITADA AO VALOR DO DANO.

A Constituição ressalvou expressamente a regra de prescrição das ações de ressarcimento por atos de improbidade administrativa, o que afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei de Improbidade. "A concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no provimento possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu provimento final. Ademais, a providência não impõe restrição ao princípio do contraditório, mas tão-somente posterga no tempo a oitiva da parte contrária". (AgRg na MC 8810/AL - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - j. 28/09/2004 - Data da Publicação/Forte: DJ 22/11/2004 p. 264).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 602).

Os recorrentes apontam ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, em razão de vícios do acórdão recorrido. No mérito, pleiteiam o reconhecimento da prescrição na hipótese, por aplicação dos arts. 219, § 5º, do CPC, 54 da Lei 9.784/1999 e 23 da Lei 8.429/1992, adotando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois ajuizada a ação em julho de 2008, em relação a fatos ocorridos em 1995. Com base em ofensa ao art. 51, *caput* e § 3º, da Lei 8.666/1993, defendem a ilegitimidade passiva do prefeito, uma vez que delegou competência ao constituir a comissão da licitação tida por irregular. Questionam a decretação da indisponibilidade de bens em 3 (três) vezes o valor estimado do dano ao erário (R\$ 83 mil), o que ofenderia o art. 798 do CPC.

Com contrarrazões às fls. 679-692, o recurso especial subiu a esta Corte por força do provimento dado ao AG nº 1.357.242/MG (fl. 703).

Nesta instância, o Ministério Público Federal pronunciou-se nos moldes do parecer com seguinte ementa (fl. 714):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1 - O acórdão guerreado lastreou-se em fundamento infraconstitucional e constitucional, este por si só suficiente para manter a decisão, não tendo sido impugnado através de recurso extraordinário.

2 - A ação originária tem por objeto a reparação dos danos causados ao Erário pelas condutas ímprobas dos recorrentes. A jurisprudência dessa Colenda Corte Superior de Justiça considera que esta pretensão é imprescritível, com base no disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

3 - Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.947 - MG (2012/0210860-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOAQUIM VELOSO PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SUSANA DAS GRAÇAS LOPES E OUTRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se, na origem remota, de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Ferais, para apuração de fraudes no procedimento licitatório de aquisição de um ônibus e micro-ônibus pelo Município de Felício dos Santos, ocorrida em 1995. Aponta prejuízos ao erário municipal no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).

O acórdão recorrido refere-se a agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus e notificação para apresentação de defesa prévia, o qual foi negado pelo Tribunal de origem.

Feitas essas considerações, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão recorrido.

Superado esse ponto, não há falar em prescrição, haja vista o que preconizam os arts. 37, § 5º, da Constituição da República e 23 da Lei 8.429/1992:

Constituição da República

"Art. 37. ... *omissis* ...

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Lei 8.429/1992

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Pelo contido nos dispositivos legais transcritos, colhe-se que a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinqüenal atinge os ilícitos administrativos e a punição contra os agentes públicos que lhe deram causa, deixando fora de sua incidência temporal a ação de ressarcimento. Entretanto, no que se refere ao direito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário não ocorre a prescrição.

Esse entendimento harmoniza-se com recente julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.2008) e também com precedentes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. REVISÃO PROBATÓRIA.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão das premissas de julgamento que aferiram a existência de dano ao erário em despesas irregulares importa na aplicação da Súmula 7/STJ.

3. É imprescritível a ação civil pública em que se discute a ocorrência de dano ao erário. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 929.287/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE.

(...)

6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88).

(...)

12. Recursos das partes demandadas conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, improvidos.

(REsp 403153/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 20/10/2003 p. 181).

Em sintonia com os precedentes acima mencionados, ensina José Afonso da Silva:

"a prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe:

'A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem *quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius)* [cf. "Curso de Direito Constitucional Positivo", 31ª ed., Malheiros Editores, p. 673, São Paulo, 2008].

Merece trazer à colação, também, o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao elucidar que *"a prescrição da ação de improbidade está disciplinada no artigo 23, que distingue duas hipóteses: pelo inciso I, a prescrição ocorre cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; para os que exercem cargo efetivo ou emprego, o inciso II estabelece que a prescrição ocorre no mesmo prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. São, contudo, imprescritíveis as ações de ressarcimento por danos causados por agente público, seja ele servidor público ou não, conforme estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição. Assim, ainda que para outros fins a ação de improbidade esteja prescrita, o mesmo não ocorrerá quanto ao ressarcimento dos danos"* (grifos não originais - cf. "Direito Administrativo", 14ª ed., Ed. Atlas, p. 695, São Paulo, 2002).

Assim, correto o acórdão recorrido ao afastar a prescrição na hipótese, em que se busca o ressarcimento por dano ao erário.

Deixo de conhecer da suposta ofensa ao art. 51, *caput* e § 3º, da Lei 8.666/1993, por ausência de prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado:

PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E AFASTAR INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ART. 273 DO CPC – SÚMULA 7/STJ - ASTREINTES – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

2. No caso dos autos, não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 572.601/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 14.08.2007 p. 281).

Ademais, a questão da legitimidade passiva de Joaquim Veloso Pinto, como ex-prefeito, para integrar a lide, demandaria a análise dos elementos probatórios dos autos, a fim de se perquirir a sua participação na consecução de eventuais irregularidades no procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitatório em questão. Incide, portanto, em adição, o disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, no tocante à limitação da indisponibilidade de bens, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a medida constritiva em prevista no art. 7º da LIA deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial provido.

(REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

(...)

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.

(REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por ato de improbidade. Consta da narrativa da inicial e do Agravo de Instrumento que os ora agravantes "apropriaram-se ilicitamente de R\$ 6.645.553,42 (seis milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) repassados pela Sudam para serem aplicados no empreendimento Agroindústria Comércio de Peixes Tocantis S.A., localizado no Município de Porto Alegre, Estado do Tocantis, na implantação de um projeto de aquicultura, com implantação de um complexo empresarial, constituído de uma estrutura para produção de peixe em cativeiro, uma indústria para beneficiamento de pescado e uma fábrica de rações de peixe".

(...)

6. Contudo, nada impede que o réu, nos autos da Ação Civil Pública, indique bens suficientes a assegurar a providência acautelatória, de modo a garantir o ulterior pagamento da reparação econômica e de eventual multa civil.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1311465/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 24/09/2012)

Fazendo a adequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto, há de se reconhecer que, a exceção do ressarcimento ao erário, houve a prescrição da pretensão punitiva em relação às demais sanções previstas na Lei 8.429/1992.

Assim, descabe a indisponibilidade de bens a fim de abranger eventual condenação em multa civil, pois inaplicável na hipótese, devendo se restringir ao prejuízo ao erário, apurado no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).

Com essas considerações, **conheço parcialmente do recurso especial, para lhe dar provimento**, tão-somente no tocante à limitação da medida constritiva de bens, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes da fundamentação *supra*.

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0210860-0

**REsp 1.347.947 /
MG**

Números Origem: 10216080542543001 10216080542543002 10216080542543003 10216080542543004
21608542543

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM VELOSO PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SUSANA DAS GRAÇAS LOPES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.